



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016894-19.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO LUIS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016894-19.2023.8.26.0005

Apelante: Fabio Luis da Silva

Apelado(a): Liftcred Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Foro Regional de São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível

Juiz: Dr(a). Lucilia Alcione Prata

Voto nº 2090

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação envolvendo declaração de inexigibilidade de débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, cuja origem o autor desconhece.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O réu comprovou a relação contratual e o inadimplemento do autor, apresentando documentos como contrato assinado e faturas enviadas ao endereço do autor.

4. A ausência de notificação não prejudica o devedor, mas apenas resguarda a possibilidade de pagamento ao credor originário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para afastar a penalidade de litigância de má-fé imposta ao autor.

Tese de julgamento: 1. A ausência de notificação da cessão de crédito não implica inexigibilidade da dívida. 2. A penalidade por litigância de má-fé exige dolo específico, não configurado no caso.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 43.

Código Civil, art. 290; Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 85, § 8º e 11.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007; TJSP, Apelação Cível nº 1015378-30.2024.8.26.0004, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sergio Gomes, j. 17.03.2025; TJSP, Apelação nº 0003314-50.2011, 14ª

**Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j.
28.08.2013.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 139/143, cujo relatório se adota, na ação promovida por **Fabio Luis da Silva** em face de **Liftered Securitizadora de Creditos Financeiros S/A**, que julgou improcedente os pedidos iniciais e condenou o autor no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade.

Irresignado, o autor pleiteia a alteração do julgado. Alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Aduz que a requerida não demonstrou ser titular do crédito cedido e que não houve notificação sobre a cessão de crédito. Requer a declaração de inexistência do débito apontado pelo apelado.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 178).

Contrarrazões apresentadas (fls. 159/177).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Indefiro o pedido de revogação da justiça gratuita, eis que a parte autora já comprovou, perante o juízo *a quo* que faz jus ao benefício indicado.

Afasto, além disso, o requerimento de expedição de ofício ao Ministério Público, Numopede e à OAB para apurar suspeita de prática atentatória à dignidade da justiça praticada pelo patrono da autora.

A padronização de peças processuais ou demandas em massa patrocinadas pelo mesmo profissional, não caracterizam, por si só, conduta indevida e abuso de direito.

O acolhimento da insurgência nesse tocante, em prejuízo do profissional em comento, poderá acarretar, além de cerceamento ao livre exercício da advocacia, restrição ao direito de ação de inúmeros demandantes que se

dizem lesados pela cobrança indevida.

De todo modo, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), ligado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, atua na análise da distribuição de processos e/ou por provocação das unidades judiciais, identificando práticas fraudulentas reiteradas, selecionando as melhores estratégias para enfrentar os problemas, com monitoramento contínuo. Portanto, se abuso houver, há órgão competente para a apuração.

Cinge-se a discussão à verificação da regularidade do débito no valor de R\$ 1.185,91, inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e cuja origem o autor desconhece (fls.31).

A r. sentença recorrida que julgou improcedente a demanda, conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Nesse contexto, como analisado pelo i. juiz sentenciante:

“Embora a parte autora alegue desconhecer a relação que deu causa à inscrição do débito, invertido tal ônus, o réu comprovou a relação estabelecida, o inadimplemento do demandante e regular inscrição de débito legítimo e exigível.

Foram apresentados os seguintes documentos aptos a

comprovarem a relação entre as partes tais como contrato assinado; identificação pessoal por documento e foto selfie, emissão das faturas para o endereço residencial indicado no contrato.

O autor assinou contrato de adesão de cartão de crédito, verificando-se o inadimplemento a partir de 01/01/2021, constituindo-se débito legítimo, exigível e que autoriza o cadastro previsto no art. 43 do CDC.

O autor não se manifestou em réplica e tampouco impugnou as provas juntadas”.

O apelado, em sua contestação, esclareceu a origem do débito informando que o autor aderiu a um cartão de crédito junto à empresa CREDZ em 29 de setembro de 2020 e juntou o contrato devidamente assinado (fls.88).

Ainda, acompanharam o instrumento contratual a *selfie* enviada no momento da adesão e o documento pessoal do autor. (fls. 85/86).

O réu anexou, também, as faturas dos cartões que foram enviadas ao endereço do autor entre novembro/2020 e março/2021, nas quais inclusive há o registro do pagamento de faturas anteriores (fls. 65/84).

Em razão do inadimplemento do contrato, houve a cessão do crédito ao apelado (fls. 89/112).

Devidamente intimado, o autor deixou de apresentar réplica e, com isso, de impugnar os documentos juntados e a autenticidade da assinatura constante do contrato.

Dessa forma, o réu comprovou o fato extintivo do direito do autor, desincumbindo-se de seu ônus, conforme os termos do art. 373, II, do CPC, uma vez que apresentou elementos probatórios robustos, que não foram contraditados.

Logo, diante do inadimplemento e ausência de prova de quitação pelo apelante, restou demonstrada a origem do débito levado a registro perante os órgãos de proteção ao crédito.

Acrescente-se que no recurso interposto pelo autor, em momento algum alegou de modo claro e concreto a inexistência da dívida, apenas se apegando, genericamente, que o apelado não comprovou a cessão e, consequentemente, ser o titular do crédito.

Ainda que não tenha vindo aos autos o contrato de cessão de crédito em sua integralidade a demonstrar que o valor em discussão nos autos foi objeto do negócio jurídico em questão, é possível chegar a tal conclusão por via oblíqua, isto é, diante da juntada pelo réu das faturas do cartão que originaram o débito. Em suma, ausente cessão do crédito, o réu não estaria em posse dos aludidos documentos, com dados bancários sigilosos do autor.

A alegação do apelante sobre a falta de notificação da cessão de crédito, prevista no artigo 290 do Código Civil também não merece prosperar.

A ausência de notificação da cessão de crédito não prejudica o devedor, mas apenas resguarda a possibilidade de pagamento ao credor originário. Como o autor não impugnou ter firmado o contrato originário com a CREDZ e tampouco comprovou a quitação da dívida, a eventual ausência de notificação em nada aproveita a sua pretensão.

A simples argumentação genérica sobre a inexistência de comprovação da dívida é insuficiente para afastar os elementos probatórios constantes nos autos, razão pela qual era mesmo o caso de julgar improcedente a demanda.

Não há, portanto, vício que macule a higidez da relação jurídica estabelecida entre cedente e cessionário, mas mera intenção do autor de não adimplir com seu débito, seja perante o credor originário, seja junto ao réu.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*APELAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -
NEGATIVAÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO -
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA -
IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
NEGATIVAÇÃO - Fundo requerido comprovou a
origem do débito - Insuficiente impugnação, pela
consumidora, sobre os documentos juntados pela
requerida - Pagamento da dívida não comprovado -
Negativação ocorreu em exercício regular de direito.
SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (*

Apelação Cível nº 1015378-30.2024.8.26.0004, 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Sergio Gomes, j. 17/03/2025).

DANO MORAL BANCO DE DADOS CESSÃO DE CRÉDITO NOTIFICAÇÃO VALIDADE EFICÁCIA. 1. A notificação do devedor a respeito da cessão de crédito não é elemento de validade desta. Exige-se notificação ao devedor como forma de preservá-lo do cumprimento indevido da obrigação. 2. A falta de notificação da cessão de crédito não implica sua inexigibilidade. 3. Existindo dívida e inadimplemento, a inclusão dos dados do inadimplente em cadastros de proteção ao crédito configura exercício regular de direito. 4. Recurso não provido.(Apelação. nº 0003314-50.2011, Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2013).

No mais, a r. sentença entendeu que o autor acionou o Poder Judiciário deduzindo pretensão genérica e com o fim de desconstituir débito regular, condenando à pena de litigante de má-fé no percentual de 9% sobre o valor atualizado da causa.

Respeitado o entendimento da I. Magistrada de origem, entendo que deve ser afastada a penalidade imposta. Isso porque, a configuração da litigância de má-fé exige vontade inequívoca da parte de praticar os atos previstos no artigo 80 do Código de Processo Civil, o que não está caracterizado.

Com efeito, conforme orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, “A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)” (Resp nº 906.269, Terceira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, j. 16/10/2007).

Vale lembrar que a boa-fé sempre é presumida e, no caso em exame, não existe fundamento probatório para embasar a assertiva da ocorrência de má-fé. As alegações deduzidas pelo autor, ainda que não tenham sido acolhidas pelas provas destes autos, estavam em harmonia com o direito de ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, acolhe-se parcialmente o recurso do autor, apenas para afastar a pena de litigância por má-fé.

Sendo mínima a modificação do julgado, mantém-se a distribuição dos ônus sucumbenciais feita na sentença e como houve parcial provimento do recurso, não é caso de majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do Tema 1059 do STJ.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR